



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13827.720443/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.390 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** DENIS PASCOLAT MAGRINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.390 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13827.720443/2012-91

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 65/70):

Trata-se de impugnação do interessado à Notificação de Lançamento nº 2011/421845662218764 para exigência do imposto suplementar no valor de R\$ 5.841,12, mais multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 33 a 40), após revisão de sua DAA, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls. 24 a 28).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação, a exigência decorre das infrações seguintes (fls. 34 a 38):

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 450,00, com IRRF de R\$ 0,00;

- Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 1.808,28;

**- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 19.800,00;**

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 1.750,00.

A ciência ao lançamento ocorreu, por via postal, em 17/04/2012 (fl. 42). Inconformado, o interessado apresenta **impugnação parcial** em 10/05/2012 (fls. 2 a 4), **discordando da glosa da Dedução de Pensão Alimentícia e anexando os recibos de fls. 14 a 17 e o acordo homologado judicialmente de fls. 53 a 61**. Informa que “(...)os pagamentos eram feitos mensais e diretamente à genitora do alimentando, uma vez que assim ficou estabelecido quando da homologação judicial (...)”. Nada argumenta ou apresenta em relação às demais glosas.

Observa-se que o motivo da glosa da Dedução de Pensão Alimentícia, conforme Notificação de Lançamento (fl. 36), foi a “*falta de apresentação de Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão e os respectivos comprovantes de pagamentos*”.

O crédito referente à matéria não impugnada, no valor de R\$ 396,12 de imposto mais multa e juros correspondentes, foi apartado para o Processo nº 13827-720.501/2012-86, para cobrança imediata (fls. 46).

Anexei a DIRF, Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, da MARKA VEÍCULOS LTDA, válida, com relação ao interessado, no período, constante nos sistemas da RFB (fl. 64).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d)

que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Cientificado da decisão, em 13/07/2015 (fls. 77/78), o contribuinte, via postal, em 11/08/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 79/83), alegando, em breve síntese, que promoveu o pagamento da verba alimentar em favor de seu filho/alimentando, Vinícius Sanchez Magrini, decorrente do acordo judicial homologado nos autos do processo n.º 302.01.2008.016633-0, que tramitou na 2ª Vara Cível de Jaú/SP, diretamente à sua ex-esposa, Andriete Cardamone Sanchez, ao teor dos recibos já anexados, comprovando a veracidade e regularidade da conduta fiscal por ele declarada, acrescentando que também recebia à época rendimentos de outras fontes pagadoras. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com novo cálculo de eventual restituição devida.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 84.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:**

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia paga, no valor de R\$ 19.800,00, por falta de comprovação dos pagamentos e apresentação do acordo homologado judicialmente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2011.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não

apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 69/70):

O interessado pleiteia a dedução de pensão alimentícia paga em benefício de seu filho VINICIUS SANCHES MAGRINI, conforme constante na DAA (fl. 27). A dedução foi glosada pela autoridade fiscal tendo em vista **a falta de apresentação de Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão e os respectivos comprovantes de pagamentos.**

Em sua defesa, o interessado anexa aos autos:

- recibos emitidos pela genitora, referente à pensão de VINICIUS, em todos os meses do período, no valor de R\$ 1.650,00 cada (fls. 14 a 17);
- acordo homologado judicialmente em 28 de outubro de 2008 (fls. 53 a 61).

No acordo, consta o seguinte sobre a matéria (fl. 56):

**C) DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:**

*O cônjuge varão contribuirá a título de pensão, com a importância correspondente a 30% de seus vencimentos líquidos (salário bruto - INSS - Imposto de Renda) advindos da relação de emprego com a empresa "Marka Veículos Ltda.", correspondente a aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.*

*No valor da pensão alimentícia (R\$ 1.000,00) já estão incluídas todas as despesas com alimentação, vestuário e transporte do filho.*

*O pagamento será feito pelo cônjuge varão até o dia 10 de cada mês, a partir de 10 de novembro de 2008, **mediante depósito na conta corrente da virago (c/c n.º 01.010642-6), do Banco Nossa Caixa S/A, agência 0553-3; servindo o comprovante de depósito como recibo.***

Verifica-se, neste caso, que os recibos de fls. 14 a 17 não são suficientes para o reconhecimento da dedutibilidade da pensão alimentícia, uma vez que o interessado não anexou aos autos **os comprovantes de depósito em conta corrente da genitora, como previsto no acordo homologado judicialmente.** Desta forma, mantém-se a glosa da despesa, pois, como dito, de acordo com a legislação anteriormente transcrita, para que a despesa com pensão alimentícia seja dedutível da base de cálculo do imposto, seu pagamento deve estar em conformidade com o estabelecido na decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, ou escritura pública.

Ademais, **caso os depósitos em conta fossem comprovados, o valor da pensão alimentícia dedutível, no ano-calendário de 2010, corresponderia ao valor de R\$ 1.507,52, considerando o disposto no acordo homologado judicialmente,** como se detalha a seguir, uma vez que o valor excedente pago por liberalidade não é dedutível por falta de previsão legal:

- o vencimento líquido recebido da fonte pagadora MARKA VEÍCULOS LTDA, no período, foi de R\$ 5.025,05, conforme DAA do interessado (fl. 25) e DIRF da pessoa

jurídica (fl. 64) (vencimento líquido = rendimento bruto menos contribuição previdenciária menos IRRF, como disposto no acordo); e

- a pensão alimentícia representa 30% do vencimento líquido dessa fonte pagadora (0,3 \* R\$ 5.025,05 = R\$ 1.507,52).

Frente ao exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário em julgamento.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 65/70) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 33/40), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que os recibos que instruem os autos (fls. 14/17), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela genitora do filho/alimentando, atestando o recebimento dos valores pagos, bem como certificando a impossibilidade da realização dos depósitos em conta corrente, previsão esta, aliás, estabelecida no acordo judicial homologado (fls. 54/61) – constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados em desalinho com o acordo judicial, em mera liberalidade.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado da verba alimentar ajustada judicialmente – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada e o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

